## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0000090-70.2015.8.26.0555** 

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e

**Condutas Afins** 

Documento de Origem: CF, BO, IP-Flagr. - 801/2015 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO,

342/2015 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre Entorpecentes de São Carlos, 20/2015 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre Entorpecentes de

São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: JOSÉ CLAUDIO CAVALLETI

Réu Preso

Justiça Gratuita

Aos 18 de maio de 2015, às 14:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como o réu JOSÉ CLÁUDIO CAVALLETI, devidamente escoltado, acompanhado do defensor, Dr. Glaudecir José Passador. Iniciados os trabalhos, foi inquirida a testemunha de acusação Marcus Vinicius de Oliveira dos Santos, em termo apartado. Concluída a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao Dr. PROMOTOR: MM. Juiz: Procede a presente ação penal. Com efeito, na residência do acusado, foi encontrada grande quantidade de cocaína; além de 200 eppendorf's desta droga, mais três grandes porções também foram apreendidas. Segundo a informação recebida pelos policiais o réu oferecia o entorpecente através do sistema "disque droga". O laudo pericial de fls. 41 mostra a natureza entorpecente da substância encontrada. A quantidade, o depoimento do policial e do próprio interrogatório do réu demonstram que a droga seria comercializada, daí porque a caracterização do crime de tráfico. Não se trata de réu que se dedicava ao tráfico eventual de droga; a quantidade e o sistema de comercialização por telefone, balança de precisão e o tempo em que o réu já vendia droga, conforme depoimento da testemunha Marcus Vinícius, não demonstram que se tratava de comércio eventual; ao contrário, o painel probatório indica que se tratava de atividade profissional que já vinha sendo exercida há alguns anos, de modo que incabível se mostra a redução de pena prevista no artigo 33, § 4º. Isto posto, requeiro a condenação do réu nos termos da denúncia. Conquanto a primariedade e a confissão, a pena deve ser estabelecida um pouco acima do mínimo, em razão da grande quantidade de substância apreendida, revelando maior potencialidade lesiva à sociedade; em razão da natureza do crime e da personalidade da pessoa que o pratica, o regime inicial para o cumprimento da pena deverá ser o fechado. Dada a palavra à DEFESA: MM. Juiz: A Defesa apresenta memorial em nove laudas digitadas somente no anverso. Em seguida o MM. Juiz proferiu a seguinte sentença: VISTOS. JOSÉ CLÁUDIO CAVALLETI (RG 34.200.565-0), com dados qualificativos nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06, porque no dia 27 de fevereiro de 2015, por volta das 21:32h, em sua casa localizada na rua Elmo José Dias nº 29, Jardim Bicão, nesta cidade, foi preso em flagrante quando guardava, para fins de tráfico, 200 eppendorf's contendo cocaína, pesando 152g e mais três grandes porções de cocaína, pesando individualmente 271g,

126g e 397g, droga esta considerada como substância entorpecente, sem autorização e em desacordo com determinação legal. Segundo foi apurado, os policiais militares receberam denúncia de que na casa do indiciado ele comercializava droga, através do sistema Disk-Droga; os policiais foram até o local, quando foram atendidos pelo indiciado, o qual já admitiu que mantinha cocaína guardada na casa, para vender, tendo ele indicado os locais onde a droga estava. Na cozinha, dentro de um pote de arroz foram apreendidos 200 ependorf's de cocaína; em um guarda-roupa do quarto do denunciado foi apreendido um pote plástico contendo 271 gramas de cocaína; ainda dentro do guarda-roupa foram apreendidas mais duas porções de cocaína com pesos de 126g e 397g. Também, na cozinha da casa, foi apreendida uma balança eletrônica e um caderno com anotações de nomes, situação típica de controle de venda de droga. Ainda, no guarda-roupa, foi encontrada a quantia em dinheiro de R\$ 600,00, produto do tráfico e também 102 eppendorf's vazios. O réu foi preso e autuado em flagrante, sendo esta prisão convertida em prisão preventiva (fls. 25 do apenso). Expedida a notificação (fls. 50/51), o réu, através de seu defensor, apresentou defesa preliminar (fls. 55/61). A denúncia foi recebida (fls. 95) e o réu foi citado (fls. 120/121). Durante a instrução o réu foi interrogado e foram inquiridas duas testemunhas de acusação e quatro de defesa (fls. 124/131 e nesta audiência). Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação, nos termos da denúncia, enquanto que a Defesa, considerando a confissão espontânea do réu e o comportamento por ele demonstrado, requereu a aplicação da pena mínima com o reconhecimento da causa de diminuição de pena previsto no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei 11343/06. É o relatório. DECIDO. Policiais militares, em patrulhamento preventivo pela cidade, receberam denúncia de que em determinada residência ocorria o tráfico de entorpecente. O denunciante mostrou o local, que corresponde à residência do réu, onde o mesmo se achava. De pronto o réu confessou que possuía a droga e indicou aos policiais onde a mesma se encontrava, admitindo ainda que vinha traficando. No local os policiais encontraram e apreenderam 200 eppendorf's com cocaína e mais 3 porções ainda não divididas, além de eppendorf's vazios e uma balança de precisão. Toda a droga apreendida está mostrada nas fotos de fls. 18/21, com peso total de 760 gramas, cujos laudos de constatação e toxicológico definitivo concluíram positivo para cocaína (fls. 37 e 41). Provada, pois, a materialidade. A autoria também é certa, porque foi confessada pelo réu nas duas oportunidades em que ele foi interrogado (fls. 7 e 126). Além disso vem confirmada na prova oral colhida, especialmente nos depoimentos dos policiais Douglas Fabiano Sita (fls. 127) e Marcus Vinícius de Oliveira dos Santos (hoje colhido). Sobre o destino da droga para o tráfico também vem atestado na prova que foi colhida. O próprio réu admitiu esta prática delituosa, o que seria até ridículo a negativa diante da quantidade de entorpecentes que foi apreendida em seu poder como também da forma como o entorpecente se encontrava disposto, ou seja, 200 unidades individualizadas em invólucro próprio para o comércio, como se verifica a fls. 19, além de portar quantidades maiores em barra para ser feita a divisão em cápsulas. No local foram encontrados invólucros vazios e também uma balança de precisão. Trata-se de material usado na atividade de traficância. Assim não resta a menor dúvida de que a acusação procede integralmente. Resta examinar a pretensão da Defesa para reconhecimento do abrandamento da punição prevista no § 4º do artigo 33 da Lei 11343/06. O réu é primário e confessou espontaneamente a prática do delito. Mas para o reconhecimento do crime privilegiado, é necessário ainda verificar se o réu não integrava organização criminosa e que a dedicação a esta atividade seja eventual, ou seja, quando o traficante atua de modo individual e ocasional. Tais requisitos são cumulativos, isto é, faltando um deles torna inviável a benesse. Com isto o legislador quis evitar a concessão da diminuição de pena para quem adota um modo de vida criminoso em tal atividade. O réu é mostrado nos autos como pessoa de boa formação e profissional irrepreensível, como falaram as testemunhas de defesa. Tinha terminado o curso de engenharia civil. A despeito disto não é possível reconhece-lo como um traficante ocasional. Não é isto que os autos mostram. Ele portava quantidade expressiva de droga e com material para embalar mais de centena de porções. Certamente não se tratava de marinheiro de primeira viagem, mas de alguém que vinha se dedicando a esta atividade criminosa há mais tempo. O tráfico não seria conduta episódica e isolada em sua vida. Assim entendo que não se faz merecedor da redução pretendida pela Defesa, porque, como já foi dito, ela foi criada para punir com menor rigor quem se envolve ocasionalmente com o tráfico e não tenha ligações com traficantes maiores. Certamente o réu estava ligado a um traficante maior ou fazendo ele próprio a distribuição para traficantes menores. Verdadeiramente não era ele quem fazia a venda a varejo, pois tinha atividade profissional definida, além de cursar faculdade. Com esses compromissos não tinha como se dedicar à atividade de realizar o comércio de dar atendimento a viciados. Por conseguinte, o seu grau na traficância era mais requintado. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A ACUSAÇÃO para impor pena ao réu. Observando todos os elementos formadores do artigo 59 do Código Penal, tratando-se de réu primário e ainda confesso, sendo esta última circunstância caracterizadora de atenuante, delibero impor-lhe desde logo a pena mínima, ou seja, de 5 anos de reclusão e 500 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na data do crime, tornando-a definitiva à falta de outras circunstâncias modificadoras. CONDENO, pois, JOSÉ CLÁUDIO CAVALLETI à pena de cinco (5) anos de reclusão e de 500 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na data do crime, por ter transgredido o artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06. Iniciará o cumprimento da pena no regime fechado, nos termos do parágrafo 1º do artigo 2º da lei 8.072/90, com a redação imposta pela Lei 11.464/07. O regime só pode mesmo ser o fechado, pela inegável gravidade do crime, equiparado aos hediondos, que provoca grande nocividade à sociedade pelos efeitos devastadores, merecendo severa punição. Como o réu aguardou preso o julgamento, assim deverá continuar, não podendo recorrer em liberdade e devendo ser recomendado na prisão em que se encontra. Diante do pedido da Defesa (fls. 60), defiro a assistência judiciária, dispensando-o do pagamento da taxa judiciária. Deixo de decretar a perda do dinheiro apreendido por não haver prova suficiente de que sua origem está no tráfico, mas será usado para abater a multa aplicada. Destruam-se os objetos apreendidos, bem como expeçase ofício para incineração da droga apreendida. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. Registre-se e comunique-se. NADA MAIS. Eu,\_\_\_\_\_, (Cassia Maria Mozaner Romano), oficial maior, digitei e subscrevi.

M. M. JUIZ:

M.P.:

DEF.:

RÉU: